

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal do Maranhão		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, ofertado pela Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luiz, no estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201418286		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>169/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2017</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso, interposto pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), com sede na Avenida dos Portugueses, nº 1966, bairro Vila Bacanga, no município de São Luiz, no estado do Maranhão, contra o Despacho SERES/MEC nº 283/2014, publicado no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2014, e medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 1.190/2014/DIREG/SERES/MEC, que suspendeu as prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, por ela ofertado.

##### a) Histórico

O curso superior de Serviço Social, bacharelado, da UFMA obteve, no ano de 2013, Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, igual a 2 (dois), com CPC contínuo de 1,5814. Em 2010, o referido curso havia obtido CPC 3, com CPC contínuo de 2,5617.

Considerando o conceito insatisfatório, obtido pelo curso superior de Serviço Social da Instituição de Educação Superior (IES), e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, em 18/12/2014, o Despacho SERES/MEC nº 283, o qual, com base nas considerações, exaradas na Nota Técnica nº 1.190/2014/DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão da autonomia universitária do curso, com o objetivo de impedir que as instituições, fazendo uso de suas prerrogativas de autonomia, expandissem, por meio do aumento de vagas, a oferta de cursos que obtiveram resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade do CPC.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de protocolo de compromisso, em 19/12/2014.

A UFMA interpôs o recurso ora em análise contra o Despacho SERES nº 283/2014 em 7/1/2015. E, em 23/2/2015, aderiu ao Protocolo de Compromisso.

## **b) Dos fundamentos do recurso**

Em suas razões recursais a IES busca a *reconsideração da avaliação com a suspensão da medida cautelar*, conforme se verifica em sua peça recursal, integralmente reproduzida a seguir:

### *Curso de Serviço Social*

*Por meio deste documento, vimos interpor recurso quanto à medida cautelar imposta ao curso de Serviço social da Universidade Federal do Maranhão para a suspensão de novas turmas em virtude da nota 2,0 atribuída ao conceito preliminar do curso.*

*Analisando os conceitos dos insumos anexados a proposta de protocolo de compromisso, observou-se que, os resultados dos insumos apresentam discordância, conforme descrição abaixo:*

*1-) Como o curso obteve Nota do IDD = 0, quando apresentou 46 participantes no ENEM, e destes, 45 responderam ao questionário do Enem? Além disso a nota bruta do curso em Formação Geral (26,27), Componente Específico (30,92) e Questionário do Estudante foram diferentes de zero.*

*2-) A média das questões de organização didático-pedagógica (4,733996), infraestrutura e instalações físicas (3,496341) e oportunidades de ampliação (3,112962) geraram notas relacionadas a organização didático-pedagógica (1,428231), infraestrutura e instalações físicas (1,341657) e oportunidades de ampliação (0,952751) muito diferente.*

*Dessa forma, solicitamos ao Conselho, a reconsideração de nossa avaliação com a suspensão da medida cautelar.*

## **c) Análise**

Apesar de considerar que não compete ao CNE analisar os critérios avaliativos, utilizados para aferição dos conceitos, nos termos dispostos nas alegações recursais da Instituição, compulsando os autos, não vislumbro, no cenário atual, quaisquer resquícios que legitimem a permanência das medidas cautelares, impetradas pela SERES.

Em pesquisa ao sistema e-MEC, pude apurar que as etapas previstas para que a IES possa recuperar sua autonomia, atinente ao curso em tela, foram cumpridas. O Protocolo de Compromisso pactuado entre a SERES e a IES foi devidamente finalizado. A visita *in loco*, prevista na legislação, com o escopo de avaliar os resultados do Protocolo de Compromisso foi realizada pelo Inep.

Em consulta ao Relatório de Avaliação nº 1293123, constante do presente processo, pode-se deduzir uma nítida melhoria qualitativa da IES no tocante ao curso de Serviço Social.

Apesar de a SERES não ter se manifestado a respeito até o presente momento, entendo que o conceito final alcançado (Conceito de Curso 4) fundamenta minha decisão.

Em casos similares, onde a instrução processual deu-se de forma mais célere, pude constatar que o índice, acima transcrito, é mais do que suficiente para a devolução da autonomia da IES, no âmbito do curso em análise.

Desta forma, não vejo motivos convincentes para perseverar a cautela administrativa neste caso.

Ora, as medidas cautelares, no âmbito da educação superior, têm, por natureza, o objetivo de prevenção quanto ao agravamento de uma situação de vulnerabilidade

institucional que possa comprometer a oferta regular de determinado curso ou, em casos mais graves, a existência da própria IES, caso em que estaria configurada uma afronta ao princípio qualitativo, exigido pela Constituição Federal e pelo arcabouço legal, que rege a matéria.

Diante dos dados disponíveis, considero que não há o que se preservar, declinando, assim, os requisitos necessários para a manutenção das medidas cautelares, contidas no Despacho SERES nº 283/2014, neste caso específico.

Aproveito o ensejo para, mais uma vez, sublinhar a importância do Protocolo de Compromisso. Está evidenciada a funcionalidade deste Instrumento como uma ferramenta eficaz na busca pela qualidade na educação superior.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, para determinar a cassação das medidas cautelares de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária, em relação ao curso superior de Serviço Social, bacharelado, da Universidade Federal do Maranhão, situada na Avenida dos Portugueses, nº 1966, bairro Vila Bacanga, no município de São Luiz, no estado do Maranhão, mantida pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente